

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que “dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa ou por morte do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....”(NR)

“Art. 23. ....

.....

§ 6º É devido aviso prévio indenizado em caso de morte do empregador.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 3º O empregado que teve seu contrato extinto devido à morte do empregador fará jus ao benefício seguro-desemprego nos termos do caput desse artigo.” (NR)

“Art. 27-A. O contrato de trabalho doméstico será extinto em caso de morte do empregador, exceto na hipótese de continuidade da prestação de serviços na unidade familiar, que caracteriza a sucessão de empregadores.

Parágrafo único. O novo empregador deverá providenciar a alteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e na inscrição prevista no art. 32 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que dispõe sobre o emprego doméstico apresenta uma lacuna que pode gerar sérios prejuízos ao trabalhador.

Trata-se da morte do empregador que, em nossa opinião, configura causa de extinção do contrato de trabalho independentemente da vontade de ambas as partes.

No entanto o trabalhador, que obviamente não contribuiu para o fim de seu contrato, fica impedido de levantar a indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que é depositada mensalmente pelo empregador doméstico. Fica, outrossim, impossibilitado de receber o seguro-desemprego por ausência de previsão legal.

Assim, é razoável alterar a Lei Complementar nº 150/2015, introduzindo o art. 27-A que dispõe sobre a extinção do contrato em caso de morte do empregador doméstico.

Admite-se, por outro lado, a continuidade desse contrato na mesma unidade familiar, devendo o novo empregador alterar a Carteira de Trabalho e a inscrição no eSocial. Há, nessa hipótese, sucessão de empregadores, e aquele que sucedeu se torna responsável por todo o contrato.

Caso não haja sucessão, e o trabalhador tenha o seu contrato extinto, fica permitido o saque dos depósitos fundiários acrescidos da

indenização pela rescisão contratual. Repita-se que o empregador já realizou esses depósitos.

Permite-se, também, que o trabalhador se habilite para receber o benefício do seguro-desemprego.

Deve ser salientado que o aviso-prévio indenizado é devido em caso de morte do empregador.

Importante destacar também que a matéria objeto da alteração não é relativa a lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Portanto, apesar de a lei alterada ser uma lei complementar, o presente projeto é de lei ordinária.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei e levar maior proteção aos trabalhadores domésticos, sem qualquer prejuízo aos empregadores.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019

**Deputado Federal LUIZ LIMA**